

AFYA FACULDADE DE PARNAÍBA
Curso de Direito
Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II

**PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA ANÁLISE ACERCA DA RECENTE DECISÃO DO STF FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**FRANCISCO BRUNO DIAS SANTOS
LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA**

**PARNAÍBA/PI
2025**



FRANCISCO BRUNO DIAS SANTOS

LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA

**PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA ANÁLISE ACERCA DA RECENTE DECISÃO DO STF FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para obtenção de nota no Curso de Direito da Afya Faculdade de Parnaíba.

Professora orientadora: Stella Cristina de Carvalho Souza Garcês Miranda

**PARNAÍBA/PI
2025**



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314 | www.iesvap.edu.br

RESUMO

O presente artigo analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que autorizou a prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri, examinando suas implicações à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A discussão parte da tensão entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, princípios que refletem o desafio de conciliar a efetividade da justiça. O objetivo geral é analisar a legalidade e a constitucionalidade da prisão imediata após condenação no Tribunal do Júri, à luz dos princípios constitucionais e da nova interpretação do STF. Os objetivos específicos são: analisar os princípios constitucionais relacionados ao Tribunal do Júri e sua aplicação frente à execução imediata da pena; examinar o confronto das decisões recentes do STF e suas implicações no cumprimento antecipado da pena; e avaliar os impactos da prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri na efetividade dos direitos fundamentais e no sistema de justiça penal brasileiro. A metodologia utilizada é de natureza bibliográfica e qualitativa, fundamentada na análise de doutrinas, legislações, decisões judiciais e publicações acadêmicas sobre o tema. Os resultados indicam que, embora a medida vise fortalecer a autoridade do Júri e combater a impunidade, ela relativiza garantias constitucionais essenciais, podendo agravar a crise do sistema prisional e ampliar a seletividade penal. Conclui-se que a efetividade da justiça não pode se sobrepor à preservação dos direitos fundamentais, sendo indispensável manter o equilíbrio entre a soberania dos veredictos e os princípios garantistas do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Presunção de Inocência. STF. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article analyzes the decision of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) that authorized the immediate imprisonment following conviction by the Jury Court, examining its implications in light of the constitutional principles and fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. The discussion arises from the tension between the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence, principles that reflect the challenge of reconciling the effectiveness of justice. The general objective is to analyze the legality and constitutionality of immediate imprisonment after conviction by the Jury Court, in light of constitutional principles and the new interpretation adopted by the STF. The specific objectives are: to analyze the constitutional principles related to the Jury Court and their application in the context of immediate execution of the sentence; to examine the confrontation between recent STF decisions and their implications for the early execution of sentences; and to assess the impacts of immediate imprisonment after conviction by the Jury Court on the effectiveness of fundamental rights and on the Brazilian criminal justice system. The methodology used is bibliographical and qualitative, based on the analysis of legal doctrines, legislation, judicial decisions, and academic publications on the subject. The results indicate that although the measure aims to strengthen the authority of the Jury and combat impunity, it relativizes essential constitutional guarantees, potentially worsening the crisis in the prison system and increasing penal selectivity. It is concluded that the effectiveness of justice cannot prevail over the preservation of fundamental rights, making it essential to maintain the balance between the sovereignty of verdicts and the guarantee-based principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Jury Court. Presumption of Innocence. Federal Supreme Court (STF). Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO	4
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRIBUNAL DO JÚRI: A GARANTIA CONSTITUCIONAL FRENTE À EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA.....	6
3 CONFRONTO COM DECISÕES RECENTES E IMPLICAÇÕES NO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA	9
3.1 Garantismo Penal: a proteção das garantias fundamentais e os limites do poder punitivo	12
3.2 Punitivismo e Populismo Penal: entre a eficiência e a erosão das garantias	13
4 IMPACTOS DA DECISÃO DO STF SOBRE A PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	14
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, no qual todos os atos do poder público devem observar os princípios constitucionais que resguardam a dignidade humana e a liberdade individual. Esses princípios, como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, formam a base de sustentação do sistema de justiça criminal e delimitam os limites do poder punitivo estatal (Moraes, 2021). Nesse contexto, o tema da prisão imediata após condenação no Tribunal do Júri ganha relevância, pois suscita o debate sobre o equilíbrio entre a efetividade da justiça e a preservação dos direitos fundamentais.

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Brasil, 1988). Essa garantia impede a execução prematura da pena e protege o cidadão contra decisões judiciais precipitadas ou injustas. Paralelamente, o devido processo legal (art. 5º, LIV) exige que toda restrição à liberdade ocorra dentro de um processo regular, pautado por normas e garantias previamente estabelecidas, evitando arbitrariedades por parte do Estado (Brasil, 1988).

Ainda nesse conjunto de princípios, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) asseguram ao réu o direito de participar ativamente do processo, apresentando provas e argumentos que possam influenciar no convencimento do julgador (Brasil, 1988). Já a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, alínea “c”) garante que as decisões do Tribunal do Júri, expressão máxima da participação popular na Justiça, sejam respeitadas, embora não sejam infalíveis (Brasil, 1988).

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que passou a admitir a execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, recoloca em pauta a tensão entre esses princípios. De um lado, busca-se dar efetividade à decisão soberana dos jurados e combater a sensação de impunidade; de outro, questiona-se se essa medida não viola a presunção de inocência e o direito ao duplo grau de jurisdição (Barroso, 2021). Assim, surge o dilema jurídico e ético: a prisão imediata representa um avanço na eficiência da Justiça ou uma ameaça às garantias constitucionais do acusado?

Nesse sentido, este estudo tem por objetivo geral analisar a legalidade e a constitucionalidade da prisão imediata após condenação no Tribunal do Júri, à luz dos princípios constitucionais e da nova interpretação do STF. Os objetivos específicos são: analisar os princípios constitucionais relacionados ao Tribunal do Júri e sua aplicação frente à execução imediata da pena; examinar o confronto das decisões recentes do STF e suas implicações no

cumprimento antecipado da pena; e avaliar os impactos da prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri na efetividade dos direitos fundamentais e no sistema de justiça penal brasileiro.

A relevância do tema se justifica pela sua repercussão prática e teórica. Em um país com sérios problemas estruturais no sistema prisional e desigualdade no acesso à Justiça, a execução antecipada da pena pode agravar a seletividade penal e reforçar o encarceramento em massa. Ademais, conforme destaca Nucci (2023), o respeito aos princípios constitucionais é condição indispensável para garantir um processo penal justo e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

Ademais, conforme Nucci (2020) a medida pode implicar sérias consequências ao já combalido sistema prisional brasileiro, caracterizado por superlotação, falta de estrutura e violações sistemáticas de direitos humanos. A prisão antecipada tende a agravar essa realidade, reforçando o fenômeno do encarceramento em massa e contrariando o princípio da excepcionalidade da prisão cautelar.

O interesse do tema também se justifica pelo fato de que a recente decisão do STF marca uma inflexão na jurisprudência consolidada sobre a execução da pena, suscitando debates acadêmicos sobre os limites da atuação do Poder Judiciário na reinterpretação de normas constitucionais. Conforme Lopes Júnior (2021) essa discussão é particularmente relevante em contextos de polarização política e crescente pressão social por respostas penais mais duras, o que pode colocar em risco os fundamentos garantistas do Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, a pesquisa é de natureza bibliográfica e qualitativa, com base em doutrinas, artigos científicos, decisões judiciais e dispositivos legais. Examinaram-se, em especial, a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LVII, XXXVIII, LIV e LV, bem como o artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. As fontes doutrinárias incluem autores como Alexandre de Moraes, Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Jr. e Luigi Ferrajoli. Busca-se, assim, compreender os efeitos da decisão do STF sob a ótica dos princípios constitucionais, oferecendo uma análise crítica sobre seus reflexos na justiça criminal e nos direitos fundamentais do cidadão.

O trabalho está dividido em 3 seções, das quais a primeira está relacionada aos princípios constitucionais e Tribunal do Júri e de que forma fica a garantia constitucional frente à execução imediata da pena; a segunda seção refere-se aos confrontos com decisões recentes e implicações no cumprimento antecipado da pena e a terceira seção, por sua vez, traz à baila os impactos da decisão do STF sobre a prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri

na proteção dos direitos fundamentais e na realidade do sistema penitenciário brasileiro, além das considerações finais e referências.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRIBUNAL DO JÚRI: A GARANTIA CONSTITUCIONAL FRENTE À EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA

O Tribunal do Júri é uma instituição fundamental do sistema jurídico brasileiro e está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Ele é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio, aborto, dentre outros. Sua importância reside no fato de representar a participação direta do povo na administração da Justiça, permitindo que cidadãos comuns, na qualidade de jurados, decidam sobre a culpabilidade do acusado. Esse modelo é expressão do princípio democrático, pois aproxima o poder de julgar da sociedade e assegura maior legitimidade às decisões penais (Moraes, 2021).

A composição do Tribunal do Júri é formada por um corpo de jurados leigos e um juiz togado que atua como presidente, garantindo a regularidade do julgamento e a aplicação correta das normas processuais. O Júri ocorre nas varas criminais quando há indícios suficientes de autoria e materialidade de um crime doloso contra a vida, sendo convocado após a decisão de pronúncia. Sua existência reafirma o compromisso constitucional de assegurar a soberania popular e a transparência na aplicação da justiça criminal (Nucci, 2023).

No contexto penal, é necessário compreender também a função da pena no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 59 do Código Penal dispõe que o juiz, ao fixar a pena, deve atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima (Brasil, 1940). Assim, a pena tem por finalidade reprimir e prevenir o crime, cumprindo função retributiva e ressocializadora, conforme orienta o próprio sistema penal. Ela deve ser proporcional ao delito cometido e aplicada com observância dos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana e a legalidade da sanção.

O sistema jurídico brasileiro encontra, portanto, seu alicerce em princípios constitucionais que estruturam o devido processo penal e garantem os direitos fundamentais do indivíduo. No contexto do Tribunal do Júri, tais princípios assumem relevância ainda maior, em virtude da gravidade das decisões proferidas e do impacto direto sobre a liberdade do acusado (Zaffaroni, 2020). Nesse cenário, a execução imediata da pena após condenação pelo Júri deve ser analisada à luz de garantias constitucionais essenciais, como a presunção de

inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além da soberania dos veredictos.

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que impede a antecipação de efeitos penais antes da conclusão definitiva do processo (Brasil, 1988). No âmbito do Tribunal do Júri, a tensão entre esse princípio e a execução imediata da pena é evidente, uma vez que a condenação em primeira instância, ainda que proferida por soberania dos jurados, não pode suprimir o direito ao duplo grau de jurisdição.

O direito de ser tratado como inocente até que se prove o contrário representa uma das bases essenciais do processo penal em um Estado democrático. Essa diretriz encontra respaldo explícito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Trata-se de uma norma que limita a atuação estatal no campo repressivo e assegura a liberdade até que haja decisão definitiva da Justiça.

Outro princípio essencial é o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição. Ele garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que exista um processo regular, conduzido conforme as normas e garantias estabelecidas. Suas implicações práticas incluem a exigência de imparcialidade do juiz, o respeito aos prazos processuais e o direito de defesa em todas as fases do processo. Quando a execução imediata da pena é aplicada antes do trânsito em julgado, há um risco de violação desse princípio, pois o acusado pode ter sua liberdade restringida sem que todos os meios de defesa tenham sido plenamente utilizados (Greco, 2022).

Associados a esse princípio, estão o contraditório e a ampla defesa, ambos previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O contraditório garante ao acusado o direito de conhecer todas as provas e argumentos utilizados contra si, podendo se manifestar sobre eles; já a ampla defesa assegura que o réu disponha de todos os meios legais e legítimos para se defender, seja por meio de advogado, seja por autodefesa (Nucci, 2023). Esses princípios são instrumentos indispensáveis para garantir a paridade de armas no processo penal e assegurar que o resultado do julgamento decorra de um procedimento justo e equilibrado. A execução imediata da pena, ao restringir a liberdade do acusado antes da conclusão das instâncias recursais, reduz a efetividade prática dessas garantias constitucionais.

Por sua vez, o princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição, garante que a decisão dos jurados no Tribunal do Júri

não pode ser substituída pelo entendimento do juiz togado (Brasil, 1988). Trata-se de uma das garantias que consolidam o Júri como expressão da participação popular na administração da justiça criminal. No entanto, segundo Capez (2022), a soberania não significa infalibilidade, razão pela qual o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de revisão da decisão pelo tribunal de segunda instância. A execução imediata da pena, nesse contexto, tensiona esse equilíbrio, pois reforça a força da decisão popular em detrimento da análise revisional, que também constitui salvaguarda contra erros judiciários.

Outro princípio fundamental a ser considerado é o duplo grau de jurisdição, decorrente implicitamente do artigo 5º, inciso LV, e também previsto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992). Esse princípio assegura o direito de toda pessoa condenada a recorrer da decisão perante uma instância superior, garantindo a revisão de eventuais erros judiciais e fortalecendo o controle da legalidade das decisões. Sua importância é vital, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri, em que os julgamentos são realizados por cidadãos leigos. O duplo grau de jurisdição atua, assim, como um instrumento de correção e equilíbrio, evitando injustiças e assegurando a legitimidade do sistema penal (Zaffaroni, 2020).

No que diz respeito à soberania dos veredictos, também prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição, trata-se de uma das garantias mais emblemáticas do Tribunal do Júri (Brasil, 1988). Ela estabelece que as decisões dos jurados devem ser respeitadas e não podem ser substituídas pelo entendimento do juiz togado. A soberania dos veredictos simboliza a confiança do ordenamento jurídico na decisão popular e a valorização da participação cidadã na justiça penal (Capez, 2022). Entretanto, como bem ressalta Lopes Júnior (2021), essa soberania não é absoluta, devendo conviver harmonicamente com outros princípios constitucionais, como o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal. Dessa forma, a execução imediata da pena após condenação pelo Júri deve ser aplicada com cautela, para não transformar a soberania em pretexto para restringir indevidamente o direito de defesa.

A conjugação desses princípios revela que a execução imediata da pena, embora tenha respaldo em modificações legislativas recentes, como a introduzida pela Lei nº 13.964/2019 no artigo 492 do Código de Processo Penal, deve ser aplicada com extrema prudência (Capez, 2022). A preservação das garantias processuais e dos direitos fundamentais não pode ser relativizada sob pena de se corroer os alicerces constitucionais que sustentam o processo penal democrático.

Nesse sentido, é possível afirmar que os princípios constitucionais funcionam como verdadeiros limites ao poder punitivo estatal, especialmente em decisões que envolvem o

Tribunal do Júri. Eles não apenas asseguram direitos individuais, mas também preservam a legitimidade do próprio sistema de justiça criminal, evitando que a execução imediata da pena se torne instrumento de supressão de garantias, em contrariedade ao espírito da Constituição de 1988.

3 CONFRONTO COM DECISÕES RECENTES E IMPLICAÇÕES NO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA

O debate em torno da execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri tem se mostrado um dos temas mais polêmicos da atualidade no direito penal e processual brasileiro. A controvérsia se acentuou após a edição da Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, autorizando a prisão imediata em condenações iguais ou superiores a 15 anos de reclusão. Esse dispositivo passou a representar uma exceção ao entendimento consolidado em 2019 pelo Supremo Tribunal Federal, quando, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, a Corte reafirmou que a execução da pena só poderia ocorrer após o trânsito em julgado.

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será considerado culpado até o esgotamento de todas as instâncias recursais. Para Moraes (2021), essa garantia fundamental é vista como um pilar do Estado Democrático de Direito e da proteção dos indivíduos frente ao poder punitivo estatal. Contudo, ao autorizar a execução antecipada da pena pelo Tribunal do Júri, o STF parece relativizar esse princípio, justificando a medida com base na soberania dos veredictos, também prevista constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXVIII. Assim como destaca a decisão judicial como exemplo:

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE DOLO DE MATAR - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - FALTA DE RISCO DE MORTE - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - AGRESSÕES CESSADAS SEM INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - TESTEMUNHAS PRESENCEIAS - VÍTIMA SOCORRIDA PELO RECORRENTE - DOLO DE MATAR NÃO REVELADO - PREMISSA DO TJMT - DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSITIVA - JULGADO DO TJMT - RECURSO PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR O FATO PARA LESÃO CORPORAL LEVE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA. Quando o iter criminis é interrompido por voluntariedade do agente, sendo-lhe possível prosseguir na execução e consumar o crime, tem-se hipótese de desistência voluntária (TJMT, N.U 1013993-52.2019 .8.11.0000).

“Se o agente desiste voluntariamente da execução do delito, sem a intervenção de terceiros ou de circunstância alheia a sua vontade, deve responder apenas pelos atos já praticados, conforme previsão legal contida no artigo 15 do Código Penal.” (TJMT, N.U 1000692-38.2019.8.11.0000)

O homicídio deve ser desclassificado para lesão corporal leve quando as lesões não resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, tampouco em perda ou inutilização de membro, sentido ou função, nos termos do art. 383 do CPP (TJMT, AP nº 109552/2014)

Deve ser extinta a punibilidade do infrator “se o tempo de custódia cautelar excede o quanto de pena privativa de liberdade” (TJMG, AP nº 10472180031925001), ainda que não haja condenação, por medida de política criminal.

(TJ-MT - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 10162764820198110000, Relator.: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 18/02/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/02/2020).

O cumprimento antecipado da pena, conforme expresso no julgado, é fundamentado na premissa de que, havendo permanência prolongada em custódia cautelar superior ao quantum da pena cabível, não faria sentido manter a persecução penal. Isso se aproxima de um reconhecimento pragmático do princípio da proporcionalidade, pois o prolongamento excessivo da prisão cautelar gera efeitos equivalentes ou até mais gravosos que uma condenação formal. A medida funciona como uma espécie de tutela preventiva aos direitos do acusado, evitando abusos e prolongamento indevido da restrição da liberdade antes da conclusão do processo.

No entanto, essa solução exige cautela. O cumprimento antecipado da pena, embora reconheça o desgaste da custódia prolongada, pode gerar tensão com o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal. O Estado, ao extinguir a punibilidade antes de um julgamento definitivo, deve garantir que essa decisão não constitua uma forma disfarçada de antecipação da pena sem observância das garantias processuais. Nesse caso específico, a decisão do TJMT foi pautada na ausência de dolo de matar e na interrupção voluntária do iter criminis, elementos que colaboraram para reduzir a gravidade da infração, legitimando o tratamento diferenciado e evitando a manutenção de prisão desproporcional.

Além disso, a ementa demonstra que a jurisprudência admite, em casos excepcionais, a extinção da punibilidade pelo cumprimento antecipado da pena como medida de política criminal. Essa interpretação encontra respaldo em princípios como a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana, que impõem limites à prisão cautelar, sobretudo quando já exauriu seu efeito preventivo e passou a equivaler a uma sanção antecipada sem julgamento final.

O caso analisado demonstra que o cumprimento antecipado da pena pode ser admitido em situações excepcionais, desde que respeitados os limites constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa e a proporcionalidade. A decisão do TJMT revela um movimento jurisprudencial preocupado em equilibrar a efetividade da justiça penal com a proteção de

garantias fundamentais, evitando excessos e abusos na utilização da custódia cautelar como antecipação da execução penal.

O choque entre essas normas constitucionais coloca em evidência um dilema jurídico. Para o autor como Lopes Júnior (2021), a presunção de inocência não pode ser mitigada por razões de política criminal ou eficiência processual, pois se trata de cláusula pétrea implícita que assegura a dignidade humana e impede a execução provisória da pena. Já Guilherme de Souza Nucci (2020) sustenta que a soberania dos veredictos confere legitimidade singular às decisões do Júri, justificando, em determinados casos, a execução imediata da pena para garantir a efetividade da jurisdição popular.

Outro fundamento adotado pelo STF em suas decisões recentes é a gravidade dos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, especialmente os homicídios dolosos, que impactam fortemente a ordem pública e a sensação de segurança da sociedade. No entanto, como lembra Roesler, Bello Filho e Vieira (2023), a gravidade do delito não pode justificar o afastamento das garantias constitucionais, sob pena de transformar o processo penal em mero instrumento de repressão estatal, em detrimento das liberdades individuais.

Conforme Sousa Filho (2022), o devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, exige que o réu tenha assegurado o direito de recorrer em liberdade até que haja decisão final. A execução imediata da pena relativiza esse princípio, pois limita o efeito suspensivo dos recursos, reduzindo a utilidade prática das instâncias recursais. Esse ponto tem sido objeto de críticas de doutrinadores como Zaffaroni (2020), que alerta para os riscos do chamado “populismo penal” e da erosão das garantias fundamentais em nome da repressão criminal.

O contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, também sofrem impactos quando a execução provisória da pena é autorizada. Embora formalmente o réu mantenha o direito de recorrer, na prática, o cumprimento da pena antes do julgamento do recurso enfraquece o exercício pleno da defesa, pois a privação de liberdade restringe sua atuação e compromete a paridade de armas no processo.

Nesse cenário, a decisão do STF de relativizar a presunção de inocência para reforçar a soberania dos veredictos do Júri suscita um conflito de difícil conciliação. Para Barroso (2021), a interpretação constitucional deve buscar o equilíbrio entre valores em tensão, de modo que a proteção à sociedade e a preservação das garantias individuais caminhem juntas. Contudo, a crítica recorrente é que, no caso da execução antecipada, a balança pendeu demasiadamente para o lado da eficiência penal.

Do ponto de vista jurisprudencial, o STF ainda apresenta posições oscilantes. Embora em 2019 tenha reafirmado a necessidade do trânsito em julgado nas ADCs 43, 44 e 54, em 2020, na análise de habeas corpus e ações diretas envolvendo o artigo 492 do CPP, passou a admitir a execução imediata em condenações do Júri. Essa instabilidade jurisprudencial fragiliza a segurança jurídica e gera incertezas no meio jurídico e acadêmico.

Por outro lado, é preciso reconhecer que o Tribunal do Júri ocupa um lugar especial na Constituição, por ser a instância de julgamento de crimes contra a vida, expressando a vontade soberana da sociedade. A execução imediata da pena busca, nesse contexto, evitar que condenados por crimes graves se mantenham em liberdade por longos períodos, o que poderia desmoralizar o sistema de justiça penal.

Ainda assim, a ponderação de valores constitucionais não pode se afastar do núcleo essencial das garantias processuais. A execução antecipada da pena, mesmo com respaldo legal, deve ser analisada com cautela, sob pena de comprometer direitos fundamentais inegociáveis. Como observa Barroso (2021), o direito penal em um Estado de Direito deve estar submetido a limites rígidos, sendo a proteção contra o arbítrio estatal um deles.

Portanto, o confronto entre decisões recentes do STF e os princípios constitucionais revela um campo em constante disputa entre garantismo e punitivismo. Se por um lado a execução imediata reforça a força das decisões do Júri e busca atender ao clamor social por justiça, por outro, coloca em risco garantias históricas, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Esse embate permanecerá no centro do debate jurídico, exigindo reflexão crítica sobre os limites da atuação do Estado no exercício do poder punitivo.

3.1 Garantismo Penal: a proteção das garantias fundamentais e os limites do poder punitivo

O debate em torno da execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri envolve diretamente o confronto entre os princípios do garantismo penal e as tendências punitivistas que permeiam o sistema de justiça brasileiro. O garantismo penal, formulado por Ferrajoli (2014), parte da premissa de que o Estado deve atuar dentro de limites constitucionais rígidos, priorizando a proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado. Segundo o autor, o poder punitivo do Estado só é legítimo quando exercido com base na legalidade, na proporcionalidade e na presunção de inocência, pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) é um dos principais instrumentos garantistas, impedindo que o Estado antecipe punições sem o devido trânsito em julgado. A decisão do STF que autorizou a prisão imediata após condenação no Tribunal do

Júri, fundamentada na soberania dos veredictos, representa uma flexibilização desse princípio, o que levanta preocupações entre os defensores do garantismo penal. Para Lopes Júnior (2021), o processo penal deve funcionar como um freio ao arbítrio estatal, e não como instrumento de repressão social, pois a dignidade da pessoa humana e o direito de defesa não podem ser relativizados em nome da eficiência da justiça.

O garantismo, portanto, não se opõe à punição justa, mas à punição precipitada, desproporcional ou ilegítima. Ele busca equilibrar a atuação do Estado, garantindo que o exercício do poder punitivo ocorra em conformidade com as normas constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica. A execução antecipada da pena, nesse sentido, deve ser vista com cautela, pois pode representar um retrocesso na efetivação das garantias individuais, sobretudo em um sistema prisional já marcado pela superlotação e violações de direitos (Nucci, 2023).

O garantismo penal tem também uma função humanizadora do direito penal, pois reconhece que o processo não pode ser um instrumento de exclusão social ou de vingança, mas um mecanismo racional de controle e justiça. Assim, ao analisar as decisões do STF sob a ótica garantista, percebe-se a necessidade de um diálogo constitucional que harmonize a soberania do Júri com os direitos fundamentais, sem sacrificar as garantias em nome de um suposto interesse público punitivo.

3.2 Punitivismo e Populismo Penal: entre a eficiência e a erosão das garantias

Por outro lado, o punitivismo e o populismo penal têm ganhado força no cenário jurídico e político brasileiro, especialmente diante do aumento da criminalidade e da pressão social por respostas mais rigorosas do Estado. O punitivismo é a tendência de ampliar o poder de punição do Estado, endurecendo leis e antecipando a execução de penas, mesmo em detrimento das garantias constitucionais. Já o populismo penal representa a instrumentalização do direito penal para atender a anseios imediatos da sociedade, muitas vezes estimulados por discursos midiáticos e políticos que associam justiça à punição rápida e exemplar (Zaffaroni, 2020).

A decisão do STF que autoriza a prisão imediata após condenação no Tribunal do Júri é vista por alguns autores como uma manifestação do punitivismo judicial, pois busca reforçar a credibilidade da Justiça e combater a impunidade, ainda que à custa da presunção de inocência. Segundo Roesler, Bello Filho e Vieira (2023), esse tipo de posicionamento judicial tende a refletir um discurso populista penal, em que o Judiciário responde à pressão social com medidas que ampliam o encarceramento e enfraquecem o caráter garantista do processo penal.

O populismo penal está intimamente ligado à ideia de que o endurecimento das penas e a antecipação da execução podem reduzir a criminalidade, mas essa percepção carece de respaldo empírico. Em vez de promover segurança, o populismo penal agrava o problema carcerário, reforçando o encarceramento em massa e ampliando as desigualdades sociais, uma vez que as classes mais vulneráveis são as mais atingidas pelas decisões repressivas.

A execução imediata da pena, nesse contexto, tende a reproduzir esse viés punitivista, transformando o processo penal em um instrumento de controle social, em vez de um meio de justiça equilibrada. Conforme observa Barroso (2021), o Estado de Direito não pode ser moldado por pressões populares momentâneas, mas deve se pautar pela racionalidade jurídica e pela proteção das garantias constitucionais.

Dessa forma, o confronto entre o garantismo e o punitivismo/populismo penal reflete a disputa entre dois paradigmas: um que prioriza as liberdades individuais e outro que privilegia a eficiência repressiva. O desafio do Judiciário é encontrar o ponto de equilíbrio entre ambos, preservando a autoridade das decisões do Tribunal do Júri sem comprometer os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, o respeito aos princípios constitucionais continua sendo a principal salvaguarda contra a arbitrariedade e a seletividade penal.

4 IMPACTOS DA DECISÃO DO STF SOBRE A PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que passou a admitir a prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri representa uma das mudanças mais significativas no panorama jurídico-penal brasileiro dos últimos anos. Para Barroso (2021), embora tenha sido justificada sob o argumento da soberania dos veredictos e da necessidade de combater a impunidade, essa interpretação tem gerado intensos debates sobre seus impactos nos direitos fundamentais e sobre os efeitos práticos no sistema penitenciário nacional.

Sob a ótica constitucional, a medida suscita preocupação por mostrar-se incompatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Esse princípio constitui uma das mais importantes garantias do Estado Democrático de Direito, assegurando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ao permitir a execução antecipada da pena, mesmo em situações em que ainda cabem recursos, o STF relativiza essa garantia e enfraquece a proteção da

liberdade individual, um dos valores mais caros ao sistema de direitos fundamentais (Moraes, 2021).

Além disso, há implicações diretas sobre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também assegurados constitucionalmente. Quando a execução da pena é antecipada, o réu passa a cumprir sanção antes que suas alegações e provas sejam reavaliadas em instâncias superiores, o que compromete a efetividade do duplo grau de jurisdição. Assim, há o risco de o processo penal perder sua função de instrumento de justiça e se transformar em mero mecanismo de repressão estatal, ferindo os princípios do garantismo penal (Lopes Júnior, 2021).

No plano prático, os efeitos dessa decisão são particularmente preocupantes diante da realidade do sistema prisional brasileiro, caracterizado por superlotação, insalubridade, violência e reincidência criminal. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 830 mil pessoas privadas de liberdade, sendo que uma parcela significativa ainda aguarda julgamento definitivo. A execução imediata das penas tende a agravar o encarceramento em massa, ampliando o número de pessoas presas provisoriamente e acentuando a crise estrutural das penitenciárias (Nucci, 2023).

Sob esse prisma, a decisão do STF acaba reforçando uma lógica punitivista e seletiva, em que as classes sociais mais vulneráveis são as principais afetadas. Indivíduos com menor acesso à defesa técnica e aos recursos judiciais tornam-se mais suscetíveis à prisão antecipada, o que aprofunda as desigualdades no sistema de justiça criminal. Assim, o impacto da medida não é neutro: ele incide de forma desproporcional sobre grupos já marginalizados, reproduzindo padrões históricos de exclusão social (Zaffaroni, 2020).

Outro ponto relevante é a função ressocializadora da pena, prevista no artigo 59 do Código Penal. A antecipação da execução, em um ambiente prisional precário e violento, contradiz esse objetivo, pois o sistema penitenciário brasileiro não oferece condições mínimas para a reeducação e reinserção social do condenado. Na prática, a prisão imediata tende a agravar a degradação moral e psicológica dos detentos, contribuindo para a reincidência e a perpetuação da criminalidade.

Portanto, é possível afirmar que os impactos da decisão do STF extrapolam o campo jurídico e alcançam dimensões éticas e sociais. Ao mesmo tempo em que busca dar efetividade às decisões do Tribunal do Júri, a medida ameaça pilares essenciais do Estado de Direito. O equilíbrio entre a soberania dos veredictos e a preservação das garantias constitucionais é indispensável para evitar retrocessos no sistema de justiça criminal.

A prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri, ao ser aplicada sem ponderação entre os princípios constitucionais envolvidos, tende a comprometer a proteção dos direitos fundamentais e agravar as mazelas do sistema prisional brasileiro. O verdadeiro desafio do Poder Judiciário está em encontrar um ponto de equilíbrio que assegure a efetividade da justiça sem abdicar das conquistas democráticas e garantistas da Constituição de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que autorizou a prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri, investigando suas implicações constitucionais e seus reflexos na proteção dos direitos fundamentais e na realidade do sistema penitenciário brasileiro. Verificou-se que o tema envolve um delicado equilíbrio entre dois pilares do Estado Democrático de Direito: a efetividade da justiça penal e a preservação das garantias individuais.

A análise demonstrou que a decisão do STF, ao fundamentar-se na soberania dos veredictos, visa reforçar a autoridade das decisões do Tribunal do Júri e responder às demandas sociais por maior rigor penal. Contudo, essa interpretação implica a relativização do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o que gera tensões com outros direitos igualmente assegurados, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

No plano teórico, observou-se que o garantismo penal, defende a limitação do poder punitivo estatal, assegurando que nenhuma pena seja aplicada sem o esgotamento das garantias processuais. Em contraste, o avanço do punitivismo e do populismo penal na sociedade contemporânea têm pressionado o Judiciário a adotar decisões que priorizam a eficiência repressiva em detrimento das salvaguardas constitucionais. Esse movimento, entretanto, pode fragilizar a própria legitimidade do sistema de justiça, ao subordinar a Constituição à opinião pública.

Sob a perspectiva prática, verificou-se que a execução antecipada da pena tende a agravar a crise do sistema prisional brasileiro, já sobre carregado e ineficiente. A inclusão imediata de condenados ainda sem decisão definitiva aumenta a superlotação, reduz as condições de ressocialização e acentua a seletividade penal, atingindo desproporcionalmente as camadas mais vulneráveis da população. Assim, a medida, em vez de promover justiça, pode contribuir para aprofundar desigualdades e violações de direitos humanos.

Embora a decisão do STF tenha sido tomada sob o argumento da efetividade da jurisdição penal, sua aplicação deve ser pautada pela prudência e pela observância rigorosa dos princípios constitucionais. O combate à impunidade não pode ocorrer à custa das garantias fundamentais, pois isso significaria um retrocesso democrático. O verdadeiro desafio do sistema de justiça criminal brasileiro consiste em harmonizar a soberania dos veredictos com o respeito aos direitos individuais, assegurando que o Tribunal do Júri continue sendo um instrumento legítimo de participação popular e não um meio de violação das liberdades civis.

Dessa forma, reafirma-se que a preservação do Estado Democrático de Direito exige que as decisões judiciais sejam sempre compatíveis com os valores da Constituição de 1988, priorizando a justiça, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana. Somente assim será possível garantir um sistema penal verdadeiramente equilibrado, que une eficiência punitiva e respeito incondicional às garantias fundamentais.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.* Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e outras leis. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. extra, p. 1-17, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Código Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.* Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.* Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 jul. 1992.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54.* Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em 07 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal.* 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024.* Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>; <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em 15 de outubro de 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social.* 16º. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral.* 22. ed. Niterói: Impetus, 2022.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal.* 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional.* 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado.* 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 8. ed.
Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROESLER, C.R.; BELLO FILHO, N.B.; VIEIRA, G.G. Execução antecipada da pena: inflexões argumentativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 199, n. 199, 2023, p. 239–276, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/411>. Acesso em: 3 out. 2025.

SOUZA FILHO, Ademar Borges de. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, 2022, p. 189-234. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685>. Acesso em 3 de outubro de 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crítica do Poder Punitivo: Curso de Direito Penal - Volume I**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.